

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEADING CASE SOBRE O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: O LUGAR DO GÊNERO

LEADING CASE ON RAPE CRIME IN BRAZIL: THE PLACE OF GENDER

Caroline Lopes Placca ¹
Monica Sapucaia Machado ²
Denise Almeida De Andrade ³

Resumo

A partir da narrativa e análise do caso de Inês Etienne Romeu esse artigo discute a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro. O objetivo é verificar como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas. Entendemos que nos debruçar sobre as escolhas políticas e jurídicas no âmbito do crime sexual contribui para caminharmos em prol de estruturas e práticas que não imputem mais ônus às vítimas.

Palavras-chave: Discriminação de gênero, Abuso sexual, Sistema de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the narrative and analysis of the case of Inês Etienne Romeu, this article discusses the relationship between the Brazilian Amnesty Law and the crime of rape. The objective is to verify how gender affects the re-victimization of access to the justice system and how the persistence in “classifying” the victim as “respectable” makes it difficult to enforce the rights of sexually abused women. We understand that addressing political and legal choices in the context of sexual crime contributes to moving towards structures and practices that do not place more burden on victims.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender discrimination, Sexual abuse, Legal systems

¹ Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Professora do Centro Universitário UniMetrocamp Wyden. Advogada.

² Doutora em Direito Político e Econômico; Professora do mestrado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP; Autora do Livro: Direito das Mulheres: Educação Superior, Trabalho e Autonomia.

³ Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR; Professora do mestrado acadêmico em Direito da Unichristus. Professora da FGVLaw.

Introdução

O caminho para conquista jurídica do controle do próprio corpo tem sido uma luta incessante para as mulheres ao longo dos últimos 200 anos. De propriedade até a condição de cidadã plena as mulheres passaram, e ainda passam por inúmeras dificuldades em exercer seus direitos e garantias e exigir da sociedade o reconhecimento da sua condição humana.

Entre as maiores violências sofridas pelas mulheres desde sempre está a violabilidade do seu corpo. A violência física na qual muitas mulheres são submetidas destrói a habilidade de se viver uma vida digna e impõe uma paralisia estruturante na busca das realizações de sonhos e projetos de vida.

No entanto entre as violências vivenciadas pelas mulheres a que representa, de forma mais visceral, a crueldade do poder dos homens sob as mulheres é a violência sexual. Ter a sua condição de mulher como a ferramenta que possibilita a violência faz com que a vítima questione sua humanidade.

As alterações legislativas das últimas 2 décadas no Brasil (como a Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio) podem trazer a impressão de um progresso social com relação ao tema da violência contra a mulher. De fato, há um avanço em termos formais, de minimização das desigualdades no texto dos normativos, o que não significa garantia de efetivação.

1. Corpo da Mulher: um direito passível de barganha

O exercício do poder através objetivação do sexo das mulheres é uma prática milenar, que consolidou o corpo feminino como um instrumento de realização de vontades ou imposição de castigos, algo desconexo da pessoa na qual pertence esse corpo. Como bem explica Foucault (1988, p. 98): “Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos mais dotados de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias.”

No escopo das violências sexuais o estupro constitui uma das condutas tipificadas como ato criminoso a mais tempo. A palavra origina-se de *stuprum*, que significa manter relações culpáveis e já constava nos códigos penais da Roma Antiga (CANELA, 2009).

No Brasil o Direito tipifica o estupro desde as Ordenações Filipinas, em que se lia: “do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela ou a leva per sua vontade”¹, porém

¹ Para consultar o texto completo das Ordenações Filipinas acessar o sítio eletrônico: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>.

diferencia as mulheres que ganhavam dinheiro com o sexo e as escravas das mulheres ricas. Ao agredir as pobres o violador não era condenado a morte, punição essa imposta apenas quando a mulher era livre e abastada.

Desde então todos os códigos penais criminalizaram o estupro. Em 1830, o Código Penal do Império reforçava em seu texto o lugar simbólico da mulher e o papel do seu sexo. Era crime “deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos” (art.219) e o agressor poderia ser expulso da comarca, contudo, caso se casasse com a vítima a pena era suspensa e aos olhos do Direito o mal tinha sido remediado. Quatro artigos a frente, no art.222 o código tipificava “ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” expondo novamente que o mal da ação deveria ser graduado pela vítima e não pelo estuprador. As virgens, as amparadas pelos homens teriam legalmente do Estado mais proteção.

O Código Penal de 1940 não mencionava a vida sexual da vítima como parâmetro de culpabilidade, mas classificava estupro como um crime contra os costumes, alimentando que a conduta a ser rechaçada estava relacionada a uma violação à sociedade e não a mulher vitimada. Essa situação que se estendeu até 2009, quando se alterou o código “no que se refere aos crimes de cunho sexual, sendo afastada a ideia de que estupro era uma agressão contra a família-que acarretou na constituição da ideia de uma vítima ideal” (MACHADO; FREITAS, 2020, p.355).

Em paralelo o Brasil viveu 30 anos de ditadura civil-militar. Durant 1964 e 1985 o Brasil foi governado autoritariamente pelas forças militares, que restringiram os direitos, prenderam, torturaram e mataram opositores, sufocaram a imprensa e rechaçaram o Estado de Direito.

A ditadura brasileira não foi uma realidade isolada, vários países da América Latina, como a Argentina, o Chile, o Uruguai, viveram a mesma experiência: democracia rompida e a violência institucional autorizada. Entretanto, diferente da Argentina, por exemplo, que julgou e condenou os agentes da ditadura², o Brasil, em 1979 aprovou a lei nº 6683, conhecida como a Lei de Anistia, que garantia anistia a todos que tivessem cometido crimes políticos e conexos

² O Projeto da USP sobre Memória e Resistência explica as regras argentinas para os crimes da ditadura: “Durante o governo Alfonsín (1983-1989), foi anulada a Lei de Auto-Anistia, foram assinados decretos que possibilitaram o julgamento dos militares pelos crimes de lesa-humanidade cometidos, tendo sido criada a CONADEP (Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas). O relatório final da Comissão levou à condenação de militares integrantes da cúpula do regime, incluindo o general Videla, pelos crimes praticados durante seu governo. No entanto, a perspectiva de justiça durou pouco. Em 1986, ainda no governo de Alfonsín, foi aprovada a Lei do Ponto Final, que sancionava a impunidade dos militares e interrompia os processos judiciais. O ímpeto por medidas de justiça, reparação e memória, foi retomado durante o governo de Néstor Kirchner (2003-2007), o qual anulou a Lei do Ponto Final, o que possibilitou a reabertura dos processos contra os repressores. Segundo dados da Procuradoria de Crimes de Lesa Humanidade, órgão do Ministério Público argentino, houve, até dezembro de 2017, cerca de 200 julgamentos condenatórios por delitos cometidos por agentes da última ditadura, incluindo a sentença de condenação do ditador Videla à prisão perpétua, em 2010 (Procuradoría de Crímenes contra la Humanidad, 2017).” (USP, [s/a], on-line).

durante o regime de exceção. O governo ditatorial coordenou o processo de abertura e retomada do poder pelos civis e garantiu a impossibilidade de que os violentados pelo Estado de exceção requisitassem compensações e buscassem justiça pelos seus crimes.

Mantendo-se no controle do processo transicional, os setores que por mais de duas décadas estiveram envolvidos com a sustentação do Estado de exceção no país conseguiram impor condições à devolução do poder aos civis. Mais do que isso, ao sancionar a Lei de Anistia do modo como aconteceu, o regime conseguiu estabelecer três silêncios em torno da questão: um silêncio sobre a tortura e os torturadores; um silêncio sobre o apoio da sociedade à ditadura; e um silêncio sobre as propostas revolucionárias de esquerda derrotadas pela repressão (GALLO, 2017, p. 86)

Tal conjuntura fez com que as vítimas dos crimes cometidos pelos agentes da ditadura não pudessem buscar seus direitos no judiciário e as condutas dos seus algozes foi legalmente aceita e colocada para o esquecimento.

Em 2001, o então presidente Fernando Henrique Cardoso criou, dentro do Ministério da Justiça, a Comissão da Anistia (MP.2151/2001), responsável por avaliar os casos e determinar compensações econômicas para os anistiados. Em 2011, a então presidente Dilma Rousseff, que quando jovem foi vítima da violência ditatorial, sancionou a lei nº12.528 que instituía a Comissão Nacional da Verdade, responsável por esclarecer os crimes contra os Direitos Humanos cometidos de 1946 até 1988. O papel dessa comissão é retratar a história de violações sofridas e torná-las públicas, a fim que nunca mais ocorra, porém não tem função judicial, não é um tribunal e não pode levar os agressores à justiça.

No meio dos crimes cometidos contra os opositores do regime autoritário o estupro foi recorrente, como aponta Teles (2015, p. 1011):

A tortura foi amplamente usada contra mulheres e homens. No entanto, as mulheres foram submetidas de forma mais intensa à tortura sexual, como os estupros, as mutilações, inclusive, com uso de animais vivos. Os militares, de início, subestimaram a capacidade das mulheres, mas, ao vê-las atuando na luta, inclusive com uso de armas, tiveram reações de ódio e repúdio.

Na disputa política o Estado utilizou a condição de mulher como apetrecho para o exercício do poder, violentou as mulheres em um esforço de subjugar-las como agentes políticos e reforçar que sua função social se restringe ao seu órgão genital.

O Brasil, mesmo no período ditatorial era signatário de diversas convenções internacionais de direitos humanos entre elas: o *Control Civil Law* nº10 no final da Segunda Guerra Mundial, a Convenção de Genebra, em 1949 e o Protocolo Adicional I, em 1977, além do Estatuto de Roma. Todos esses acordos reconhecem o estupro como crime contra a humanidade e o Estatuto de Roma classifica o estupro como crime de lesa-humanidade, incluindo neste conceito crimes como “escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez

forçada, esterilização forçada, e qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável”.

A partir dessa realidade muitos defendem que os crimes contra a humanidade, categoria que o estupro se encontra, não poderiam ser anistiados e não prescreveriam, colocando em xeque o entendimento de que uma lei de anistia de crimes políticos abrangesse tais violências e autorizando assim o judiciário a se debruçar sobre os pleitos apresentados.

2. Caso Inês Etienne Romeu³

O caso de Inês Etienne Romeu é o exemplo de como concepções de gênero influenciam na efetivação dos direitos das mulheres. Em 01 de dezembro de 2016, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antonio Waneir Pinheiro Lima, conhecido como Camarão, pelo sequestro e estupro de Inês Etienne Romeu.

Etienne foi militante e dirigente das organizações Vanguarda Popular Revolucionária – VPR e VAR-Palmares e Polop (BRASIL, 2018, p. 3, on-line). Por sua atuação política, foi alvo de perseguição durante a ditadura civil-militar iniciado em 1964, sendo sequestrada em São Paulo, por agentes do Centro de Informações do Exército (CIE), e levada em seguida ao Rio de Janeiro, onde ficou presa em local conhecido, posteriormente, como “Casa da Morte”, situada na cidade de Petrópolis.

O sequestro ocorreu em 05 de maio de 1971. O Estado brasileiro reconheceu a prisão de Inês Etienne, de acordo com certidões expedidas pela 3ª auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro. Já em 8 de maio de 1971, 3 dias após sua efetiva abdução, ela foi conduzida à Casa da Morte em Petrópolis (BRASIL, 2018a, p. 3-4, on-line).

Este imóvel foi descrito como um “centro de conveniência e era usado para pressionar os presos a mudar de lado e passar a ser informantes infiltrados” (BRASIL, 2018a, p. 6, on-line). Era um centro clandestino de operações do Exército, que apesar de ter a função de converter militantes ao serviço da ditadura, apenas uma pessoa conseguiu sobreviver àquela prisão, Inês Etienne.

A acusação alegou que o denunciado tinha a função de vigia da Casa da Morte e contribuiu para que Etienne fosse mantida presa neste centro de detenção ilegal, ameaçando-a

³ As informações sobre o caso de Inês Etienne foram colhidas através dos sites da Justiça Federal do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e de peças processuais sobre o caso, disponíveis on-line. Todas as informações foram colhidas até dia 01 de março de 2018, alterações após esta data não foram avaliadas neste trabalho.

e torturando-a durante o período que esteve confinada. Além das conhecidas práticas de tortura aplicadas pelos militares, como “choques elétricos, pau de arara, cadeira do dragão, espancamento” (BRASIL, 2018a, p. 6, on-line), Etienne também foi vítima de outras formas de subjugação, como ser obrigada a deitar nua no cimento molhado, durante o inverno de Petrópolis, onde a temperatura ficava abaixo dos 10°C. Ela tentou se matar 4 vezes no período que esteve na Casa e foi revivida pelos médicos militares. Em seu testemunho ela expõe: “[...] Por não ter me suicidado, fui violentamente castigada: uma semana de choques elétricos, banhos gelados de madrugada, ‘telefones’, palmatórias. A qualquer hora do dia ou da noite sofria agressões físicas e morais [...]” (BRASIL, 2018a, p. 7, on-line).

A segunda imputação registrada na denúncia refere-se ao crime de estupro. Dispõe que no período em que Inês Etienne Romeu foi mantida na Casa da Morte, o denunciado, Antonio Waneir Pinheiro Lima, a “estuprou, duas vezes, [...] manipulando seus órgãos genitais e a obrigando, contra a sua vontade, a manter relações sexuais (conjunção carnal) com ele (BRASIL, 2018a, p. 9, on-line)”:

Márcio⁴ invadia minha cela para “examinar” meu ânus e verificar se “Camarão” havia praticado sodomia comigo. Este mesmo “Márcio” obrigou-me a segurar em seu pênis enquanto se contorcia obscenamente. Durante este período fui estuprada duas vezes por Camarão e era obrigada a limpar a cozinha completamente nua, ouvindo gracejos e obscenidades, os mais grosseiros. (BRASIL, 2018a, p. 7, on-line).

A denúncia relata que dois fatores foram fundamentais para a liberação de Inês Etienne da Casa da Morte: primeiro, o fato da vítima ter afirmado que trabalharia como infiltrada da ditadura e também a pressão que sua família estava fazendo para descobrir seu paradeiro. Para que a libertação de Inês fosse concretizada, os militares a fizeram declarar que sua irmã Lúcia Etienne Romeu era militante, envolvida em atividades subversivas e a gravaram afirmando que era agente do governo ditatorial, além de formalizar a relação de infiltrada através de um contrato de trabalho (BRASIL, 2018a, p. 5, on-line).

Inês Etienne saiu da Casa da Morte, em 11 de agosto de 1971, foi levada para Belo Horizonte, onde foi internada no Hospital Pinel devido ao seu estado de saúde físico e psicológico. Posteriormente, foi transferida para a Casa de Saúde Santa Maria, onde permaneceu de 17 de agosto de 1971 até 05 de novembro de 1971 (BRASIL, 2018a, p. 8, on-line). Em 08 de novembro de 1971, conseguiu “legalizar” sua prisão [...] a partir de quando Inês cumpriu diversos anos de prisão em várias instituições de custódia prisional militares e do

⁴ “O denunciado praticou conduta criminosa com o auxílio e em comunhão de ações e desígnios com outros criminosos ainda não identificados, e que por este motivo não são denunciados” (BRASIL, 2018a, p. 12, on-line).

sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Seu encarceramento somente terminou em agosto de 1979” (BRASIL, 2018a, p. 3, on-line).

Em 5 de setembro de 1979 Inês prestou depoimento sobre as barbáries cometidas contra ela à Ordem dos Advogados do Brasil. Em outros momentos investigativos, também confirmou as situações de tortura vividas na Casa da Morte, como em 2011 durante Procedimento Investigatório Militar; da mesma forma, durante as Comissões Estadual e Nacional da Verdade, e em oitava realizada pelo Ministério Público Federal, em 2013 (BRASIL, 2018a, p. 8, on-line).

Não se sabia muito sobre o “Camarão”, Inês não conhecia o real nome de seu agressor, mas os seus relatos, aliados aos de outros militares, reuniram algumas informações importantes: “Camarão” seria um soldado com mais idade que a média; pertenceu à Brigada Paraquedista; cogitou-se que fosse nordestino e seu nome seria Vantuir (Wantuir, Wantuil ou Vantuil). Estas informações auxiliaram o Ministério Público Federal em uma longa investigação que levaria a identidade de Antonio Waneir Pinheiro Lima. Quando identificado, Inês Etienne chegou a reconhecê-lo, por meio de fotos, como autor dos estupros.

Após a identificação do denunciado, este foi intimado pelo MPF para prestar depoimento, e diante de latente ocultação, foi deferida sua condução coercitiva. Em 2014, Antonio Waneir Pinheiro Lima prestou seu primeiro depoimento na Procuradoria da República no Ceará, momento no qual admitiu ser caseiro da Casa da Morte, e negou o cometimento de qualquer crime.

O MPF, além dos argumentos contidos na peça principal, juntou uma petição em que apresentava algumas matérias de ordem preliminar. Nesta petição, o MPF apresentou os argumentos do porquê matérias como prescrição e anistia não poderiam ser fundamento para rejeição da denúncia proposta, com base em jurisprudência sobre Direitos Humanos produzidas internacionalmente.

O MPF concluiu pontuando que os estupros de Inês Etienne se enquadram em todos os elementos descritos. O crime de estupro durante a ditadura militar foi utilizado de forma sistemática e em caráter geral pelos agentes do governo, fato amplamente provado pelos depoimentos colhidos na Comissão da Verdade. Ademais, o ato foi cometido por motivos discriminatórios, já que Etienne não compartilhava da ideologia política ditatorial. No mais, ela era uma vítima civil, que foi estuprada enquanto era mantida presa clandestinamente em uma casa de tortura, classificando a violência sofrida como um ato de extrema violência e torpeza, que feriu profundamente a dignidade da vítima.

Desta forma, sendo o estupro, já na época do cometimento do fato criminoso, reconhecido como crime contra a humanidade, conclui o MPF sobre a impossibilidade de extinção da punibilidade, sendo o delito imprescritível e insuscetível de anistia⁵.

Outro ponto apresentado na Manifestação pelo MPF refere-se à obrigação do Estado brasileiro em cumprir os pontos 3 e 9 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso *Gomes Lund v. Brasil*, que denunciou à Corte o desaparecimento, ocorrido entre 1973 e 1974 no Sul do Pará, de 62 dissidentes políticos brasileiros, no conhecido episódio da “Guerrilha do Araguaia”. O conteúdo da sentença expressamente determina que a Lei de Anistia não pode continuar sendo um obstáculo para punição das violações de Direitos Humanos ocorridas na ditadura. Conforme expresso no texto abaixo:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

[...]

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS, 2010, p. 114 e 115).

Ressaltamos, ainda, que os argumentos apresentados em nada contrariam o conteúdo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a Lei nº 6.683/79, a qual concedeu a anistia aos crimes praticados durante o regime ditatorial. O STF efetuou o controle de constitucionalidade da norma, e não o de convencionalidade⁶, ou seja, “não se pronunciou a respeito da

⁵ Artigo 5º: Crime da competência do Tribunal. b-) crimes contra a humanidade. Artigo 29: Os crimes de competência do Tribunal são prescrevem. BRASIL. **Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 03. Mar. 2018.

⁶ “[O] STF, que é o guardião da Constituição [...] exerce o controle de constitucionalidade. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de convencionalidade. Para a Corte Interamericana, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, bis in idem e irretroatividade da lei penal gravior merecem acolhida. Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José. [...] No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso *Gomes Lund*, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destruída no controle de convencionalidade. Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles. Como tais teses defensivas não

compatibilidade da causa de exclusão da punibilidade com os tratados internacionais de DH ratificados pelo Estado brasileiro” (BRASIL, 2018a, p. 20, on-line), sendo assim, a construção internacional sobre o tema tem amplo efeito no País.

A decisão sobre o caso, publicada em 08 de março de 2017, foi pela improcedência da demanda. Como fundamento, o Juiz Federal Alcir Luiz Lopes Coelho dispôs que os crimes têm a extinção da punibilidade tanto pela anistia quanto pela prescrição, além disso argumentou que não há provas dos crimes e que Inês Etienne foi condenada pela Justiça Militar.

O magistrado indicou que a Lei nº 6.683/1979 garante em seu artigo 1º o direito a anistia a todos que cometeram crimes políticos e conexos a eles, entre o período de 2 de setembro de 1961 até 15 de agosto de 1979, e que sua validade foi confirmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, não havendo sentido discutir controle de convencionalidade, porque a causa de pedir é ampla (BRASIL, 2018a, p. 3, on-line).

Sendo assim, como o sequestro e o estupro ocorreram entre 01/06/1971 e 20/07/1971, o denunciado tem direito a anistia. Nas palavras do Juiz Federal: “O direito adquirido pela anistia de 1979 é evidentemente um direito humano. A violação desse direito adquirido ofende a dignidade humana” (BRASIL, 2018a, p. 4, on-line).

Sobre a prescrição conforme o artigo 109 do CP, para os crimes em questão, verificamos que a prescrição ocorreria em 12 anos, ou seja, em 10 de agosto de 1983 (BRASIL, 2018a, p. 4, on-line). A dignidade humana é fundamento desta parte da sentença, expressa da seguinte forma: “O direito adquirido à extinção da punibilidade em razão da prescrição e a proibição de retroatividade de normas de caráter penal também são direitos humanos. A violação dessa norma também ofende a dignidade humana” (BRASIL, 2018a, p. 5, on-line).

No mais, o magistrado pontuou que as provas apresentadas não são suficientes para provar o alegado, considerando válida apenas a Certidão da 3ª auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, e esclarecendo que as outras provas juntadas no processo são reportagens, entrevistas, deduções, sentenças proferidas em tribunais internacionais, petições e decisões cautelares, que não servem como prova de fatos no juízo penal (BRASIL, 2018a, p. 6, on-line).

Ressaltou, ainda, que as declarações feitas pela vítima na OAB foram realizadas após 8 anos da prática do delito (BRASIL, 2018a, p. 4, on-line) e que Inês Etienne foi condenada pelo Superior Tribunal Militar pelos crimes de “sequestro seguido de morte e de associação a agrupamento que, sob orientação de governo estrangeiro ou organização internacional, exerce atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente”. (BRASIL, 2018a, on-line).

Por todos estes fundamentos, o magistrado rejeitou a denúncia por falta de justa causa do exercício da Ação Penal, e finalizou sua sentença com uma citação de Olavo de Carvalho pontuando que “ninguém é contra os "direitos humanos", desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas” (BRASIL, 2018a, p.7, on-line).

De acordo com as informações disponíveis sobre o processo, o Ministério Público Federal entrou com Recurso em Sentido Estrito impugnando a sentença de rejeição da denúncia proferida pelo Juiz Federal. O recurso foi aceito, mas sua apreciação pelo segundo grau foi sujeita à tradução das citações em inglês constante na petição. O MPF opôs Embargos de Declaração para que fosse especificado quais documentos do recurso deveriam ser traduzidos. Os embargos foram acolhidos e os documentos especificados.

Em seguida, o MPF protocolou pedido de correção parcial levantando a questão da tradução juramentada, no qual alega “que tal decisão, ao fazer exigência custosa e sem previsão legal, impediu o processamento e a subida do RSE ao Tribunal. Daí o alegado tumulto processual, sem possibilidade recursal, salvo a correção parcial (BRASIL, 2018b, p. 2, on-line).” A Corregedoria discordou que o único recurso cabível ao caso fosse a correção, fundamentando que a carta testemunhável seria o instrumento mais adequado, não prevendo a hipótese de fungibilidade dos recursos porque o prazo da carta testemunhável não foi observado (BRASIL, 2018b, p. 4, on-line).

A informação que o processo principal, o qual discutia as acusações de estupro e sequestro, não prosperou foi obtida no conteúdo do julgamento da segunda correção parcial proposta pelo MPF. Esta segunda correção discutiu o indeferimento proferido pelo Juiz Federal Alcir Luiz Coelho, em 21 de julho de 2017, ao pedido de juntada de prova.

A prova que o MPF pretendia juntar ao processo principal consistia em cópia integral dos autos que continha sentença procedente reconhecendo “a existência de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a União Federal, por conta dos atos ilícitos de cárcere privado e de tortura praticados por servidores militares no período compreendido entre 05 de maio e 11 de agosto do ano de 1971, na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro” (BRASIL, 2018b, p. 17, on-line).

O pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi esclarecida a finalidade do requerimento. O MPF argumentou que a sentença que reconhecia a relação jurídica entre Etienne e o Estado Brasileiro por causa do cárcere privado e tortura praticadas contra ela durante o período militar era prova documental importante para auxiliar no julgamento pelo

juízo, mas o Juiz Federal Alcir Luiz Lopes Coelho manteve o seu indeferimento com relação à juntada de provas.

A Procuradora Regional da República, Neide Cardoso de Oliveira, ao opinar sobre a lide da Correição Parcial em questão, reafirmou o cabimento do instrumento processual e confirmou que o Juiz “gerou inequívoco tumulto processual, caracterizando manifesto cerceamento da atividade probatória ministerial” (BRASIL, 2018b, p. 17, on-line). Sobre a questão dispôs que “o magistrado não apresentou motivação idônea para a vedação, incorrendo em decisões carentes de fundamentação e respaldo legal” (BRASIL, 2018b, p. 17, on-line).

Apesar da ressalva da Procuradora Regional da República Neide Cardoso de Oliveira, de efetivo e injustificado cerceamento à atuação do MPF, diante da falta de interesse de agir presente na Correição Parcial, o recurso acabou não sendo conhecido. Ocorre que, como a tradução das citações obstou o andamento da Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, restou prevalecendo a rejeição da denúncia e o fracasso da ação principal, sendo assim a correição parcial que atacou a decisão sobre a juntada de prova ficou prejudicada. Conforme disposto abaixo:

O Órgão Especial do TRF2, em 7/12/2017, à unanimidade, não conheceu da Correição Parcial no 0006515-63.2017.4.02.0000, em que o MPF atacava decisão também proferida no proc. no 0170716-17.2016.4.02.5106 (2016.51.06.170716-2) que, *ao exigir a tradução das citações em língua estrangeira, obstou o andamento do Recurso em Sentido Estrito oposto contra a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Concretamente, portanto, prevaleceu a rejeição da denúncia e o malogro da pretendida ação penal*, o que torna prejudicada a presente correição, que ataca decisão posterior do mesmo processo. Ante o exposto, não conheço da correição parcial (art. 44, § 1º, II, do Regimento Interno). (BRASIL, 2018b, p. 17, on-line) (grifo nosso).

Diante da análise, não foi possível levar os crimes cometidos contra Inês a julgamento. Apesar do recurso interposto pelo MPF contra a sentença de 1º grau que rejeitou a denúncia, complicações de ordem processual surgiram no processo e impossibilitaram que a questão fosse reexaminada em segundo grau.

A decisão de 1º grau teve repercussão nos meios de comunicação, que destacaram os argumentos apresentados pelo Juiz Federal na rejeição da denúncia. Além disso, o Ministério Público Federal também se pronunciou sobre o conteúdo da sentença, publicada no dia 08 de março de 2017, dia internacional das mulheres.

A nota pública destaca que o juiz da 1º Vara de Petrópolis utilizou dos argumentos da prescrição e anistia, que já foram afastados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; além disso, que a acusação de que o MPF teria criado um “tribunal de exceção” ao realizar investigações sobre as violações de Direitos Humanos cometidas durante a ditadura não

prospera, já que o MPF não julga as ações, na verdade, munido de documentos e provas oriundos de investigação, denuncia quando encontra indícios de autoria. Ademais, as 27 Ações Penais propostas sobre o tema são trabalho de árdua investigação, embasadas em provas testemunhais, documentais e periciais concretas. No mais, o MPF destaca que as provas obtidas foram desconsideradas pelo juiz, que também desqualificou o testemunho da vítima, apesar de, em caso de crimes sexuais, merecer especial valor probatório. Especificamente sobre os direitos das mulheres, ganha destaque este trecho da carta pública (FRISCHEISEN, 2017, on-line):

Além de sustentar que os crimes foram anistiados e estão prescritos, a decisão judicial desqualificou todas as provas obtidas pelo MPF e, o que é pior, *desqualificou o próprio valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais, ao afirmar que o fato só foi relatado após 8 anos do ocorrido, como se as portas da Justiça daquele período estivessem abertas a todos os que foram sequestrados, torturados ou desaparecidos por agentes do Estado. A única certeza do magistrado volta-se contra a vítima, por ele qualificada como perigosa terrorista.* Com base nesta certeza, o juiz federal conclui sua sentença dizendo que "ninguém é contra os direitos humanos, desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas". Como se trata de uma ação penal por crime de estupro, imagina-se que a "**vantagem à minoria selecionada**", **referida pelo magistrado, seja o direito de todas as mulheres de não sofrerem violência sexual.** O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Criminal, lamenta veemente tal concepção, pois nenhuma mulher, ainda que presa ou condenada, merece ser estuprada, torturada ou morta. E tampouco pode o sistema de justiça negar desta maneira a proteção da lei contra ato qualificado no direito internacional como delito de lesa- humanidade. (FRISCHEISEN, 2017, on-line) (grifo nosso)

Não vamos aprofundar a discussão sobre a importância do controle de convencionalidade, nem discutiremos o tumulto processual causado pelo juízo no caso de Inês Etienne, ou as acusações de que a Justiça de Transição seria um tipo de tribunal de exceção encabeçado pelo MPF. Em vez disso, buscaremos focar na discussão sobre desigualdade de gênero e estupro que este caso apresenta.

3. O lugar do Gênero

Ao refletirmos sobre os aspectos que envolvem esse julgamento, primeiro, a forma com que as concepções de gênero operam socialmente. Quando uma vítima de estupro relata a violência sofrida, instantaneamente ocorre a classificação desta mulher, como casada, solteira, viúva, jovem, prostituta, guerrilheira, militante.

É exatamente o disposto por Mackinnon (1989, p.175) sobre a categorização das mulheres que ocorre nos casos de estupro. O conteúdo exposto sobre o estupro será sempre avaliado com relação à pessoa que faz a declaração. As mulheres são classificadas

(categorizadas) e seu testemunho possui tanta validade quanto sua classificação demonstrar. Este tipo de validação em nenhuma hipótese deveria ocorrer, “nenhuma mulher, ainda que presa ou condenada, merece ser estuprada, torturada ou morta” (FRISCHEISEN, 2017, p. 1, on-line), a concepção de que o depoimento da vítima em caso de estupro tem especial valor probatório no Processo Penal, em inúmeros casos, é barrado pela forma como o gênero opera.⁷

O gênero, quando impõe normas comportamentais que são utilizadas como instrumento de diferenciação e hierarquização entre homens e mulheres, legitima a violência e dificulta na efetivação dos direitos mínimos das mulheres. A análise de inferiorização nunca termina, busca-se constantemente algo nessa mulher para responsabilizá-la pelo estupro, exemplos como: “ela estava de roupa curta”, “provocou a situação”, “sexo no casamento é obrigação”, “ela consentiu ao estupro”, “ela não apanhou o bastante para provar o não consentimento”, “ela é terrorista”, “condenada”, ou seja, a lista é infinita e sempre será modulada de acordo com a necessidade do caso.

No caso de Inês Etienne, a “validação de gênero” colaborou para que sua denúncia não fosse aceita. Seu depoimento não foi válido para o juízo, argumentos da prisão e condenação auxiliaram na desqualificação do relato da violência sofrida. Qual o valor do depoimento de alguém que exerceu “atividades perigosas à Segurança Nacional” durante a ditadura militar? Importa quantas vezes a vítima tenha relatado o estupro sofrido? Importa que a vítima tenha reconhecido seu agressor por fotos? Quais são os quesitos que uma vítima tem que preencher para que seu depoimento tenha algum valor?

Inês Etienne foi revitimizada por um sistema que insistentemente exclui o poder que o gênero tem de violentar as mulheres e legitima a perpetuação do ódio com relação a elas. Vejamos que a palavra de Etienne foi essencial para identificação do centro clandestino de tortura, que foi a Casa da Morte, graças a seus relatos detalhados (SOARES; BASTOS, 2018, p. 157), foi possível a “revelação da verdade sobre o paradeiro e morte de vítimas, muitas desaparecidas até hoje, que passaram pela casa de Petrópolis. Seus relatos permitiram também que a sociedade soubesse mais sobre as atrocidades praticadas pelo regime autoritário” (SOARES; BASTOS, 2018, p. 157), no entanto esses mesmos relatos não serviram para criminalização da violência sexual sofrida. O trecho abaixo resume o caso de Etienne,

⁷ Discursos de ódio contra as mulheres são veiculados naturalmente como se não estivessem incitando a violência e o desprezo pelas mulheres. Merece nota o discurso feito pelo deputado Jair Bolsonaro em 2014, na Câmara e em entrevista a jornal o deputado afirmou que a deputada Maria do Rosário (PT-RS) não merecia ser estuprada porque era “muito feia”. Jair Bolsonaro disse: “Ela não merece [ser estuprada] porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”. (RAMALHO, 2016, on line).

demonstrando que sob a ótica da dominação, o estupro é mais uma infelicidade que algo a ser seriamente discutido e punido.

O testemunho de Inês Etienne não foi suficiente para levar seu esturador e torturador ao banco dos réus. Contrariando os ditames legais e as expectativas básicas de justiça, a decisão que rejeitou a denúncia criminal é uma afronta aos direitos de todas as mulheres vítimas de violência. Na Casa da Morte, Inês Etienne sobreviveu a 96 dias de torturas e a dois estupros cometidos por alguém conhecido pelo codinome “Camarão”. Foi condenada e cumpriu pena. Foi anistiada, em 1979, pela mesma lei que beneficiou seus algozes, impunes até hoje. Na recente decisão, Inês é tratada como uma perigosa terrorista, suas condenações criminais são relatadas pelo juiz e seu testemunho sobre os estupros não são levados em conta, não são provas, não são “direitos humanos sérios”, na visão do julgador. A decisão causou indignação e perplexidade. Qual mulher merece ser esturpada, no passado ditatorial ou hoje? O Judiciário pode escolher situações para considerar esturpadores impunes? A palavra da vítima de violência sexual não tem importância? Como as mulheres podem ter acesso à justiça com decisões judiciais baseadas em argumentos como aqueles colocados no julgamento do caso Inês Etienne? (SOARES; BASTOS, 2018, p. 157-158).

É importante destacar que as concepções de gênero refletem nas opiniões e julgamentos feitos tanto por homens quanto por mulheres, sendo algo que deve ser discutido por todos socialmente. Mas existe uma questão, pontuada por Mackinnon (JEFFRIES, 2006, on-line), que necessariamente é compartilhada apenas pelos homens e influencia a forma como eles entendem as relações: consiste na masculinidade.

Os homens compartilham entre eles a mesma identidade grupal, a masculinidade e sua identificação com as normas masculinas. Como normas, em particular, podemos citar a iniciativa com relação ao sexo, além do fato de que são os homens que socialmente conhecem a si mesmos através da autoafirmação que ocorre pela iniciação agressiva da interação sexual (JEFFRIES, 2006, on-line). Esta discussão é sobre gênero, é uma construção social sobre expectativa de comportamento destinado aos homens, e impõe a eles certo sofrimento, mas indiscutivelmente dentro dessa divisão de papéis, as mulheres, ao ocuparem o espaço da submissão, agonizam mais.⁸

O ponto de vista formado dentro da masculinidade é algo que acompanha todos os homens e os tornam mais compassivos uns com os outros. Ao definir o espaço privado às mulheres e o público aos homens, suas concepções imperaram socialmente. Vejamos que a

⁸ Are you suggesting that rape law enshrines rapists' points of view, I ask MacKinnon? "Yes, in a couple of senses. The most obvious sense is that most rapists are men and most legislators are men and most judges are men and the law of rape was created when women weren't even allowed to vote. So that means not that all the people who wrote it were rapists, but that they are a member of the group who do [rape] and who do for reasons that they share in common even with those who don't, namely masculinity and their identification with masculine norms and in particular being the people who initiate sex and being the people who socially experience themselves as being affirmed by aggressive initiation of sexual interaction." She takes a well-earned breath. (JEFFRIES, 2006, on-line).

maioria dos legisladores são homens, a maioria dos juízes são homens, a maioria dos CEOs (*Chief Executive Officer*) são homens, e em empresas públicas o mesmo acontece. Sobre o tema destaque-se:

A coercitividade e a autoridade do Estado liberal **organizam a sociedade de acordo com os interesses do gênero masculino**, como se o masculino fosse o modelo normativo implícito para a humanidade. Além disso, entende que *as leis refletem o ponto de vista socialmente dominante*, garantindo que “...a lei não somente reflete uma sociedade em que os homens governam as mulheres, mas governam de uma forma masculina”. (BRASIL, 2015, p. 47) (grifo nosso)

Compreender as formas como essas hierarquias de poder operam é fundamental para auxiliar na concretização dos direitos das mulheres. Historicamente, um crime cometido contra o corpo de uma mulher possuía valor porque estava vinculado a algum homem, seu pai ou marido, como propriedade. A mulher detinha seu valor de acordo com sua virgindade; por isso, a punibilidade do estupro ser extinta com o casamento ou a solicitação de apuração de um crime de estupro ser apenas do homem. A validação de gênero que ocorre socialmente com relação às mulheres estupradas é algo decorrente dessas estruturas de subordinação e inferiorização que legitimam violência e corroboram para que as mulheres sejam tratadas como cidadãs de segunda classe.

Conclusão

O lugar da mulher como ser humano ainda não está consolidado. O Estado mesmo democrático ainda autoriza que seus agentes atuem em relação as mulheres sob uma perspectiva sexista, que não garante o exercício pleno da sua humanidade.

O Brasil avançou muito na produção legislativa e de políticas públicas no que tange as mulheres desde a redemocratização, porém ainda tem uma desigualdade de gênero estrutural e estruturante, que abarca todos os Poderes e que de uma forma antropofágica corrói os avanços conquistados a duras penas pelos Direitos Humanos e seus defensores.

O caso de Inês Etienne Romeu exemplifica duas questões: que o processo de redemocratização não conseguiu repactuar o país com os Direitos Humanos, deixando um rastro de injustiça e descompromisso com a democracia e que as desigualdades de gênero se mantem nas condutas dos agentes de Estado, que muitas vezes ainda exercem suas funções sem compreender as mulheres como seres humanos com os mesmos direitos e garantias dos homens.

O Direito tem um papel essencial na mudança dessa realidade, é imprescindível que as legislações sejam produzidas com a dinâmica de gênero em pauta, avaliando sempre o impacto

de determinada lei na vida das mulheres e dos homens. Além disso é urgente que os agentes do Estado e da Justiça estejam convencidos e treinados para detectar e quando possível reverter as desigualdades de gênero que diuturnamente são submetidas as mulheres de todo mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Patrícia Cristina. **O gênero da política brasileira: questões de igualdade no Senado Federal**. 2015. 253 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito Político e Econômico, Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1181>> Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 03. Mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Artigo 129, § 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03. Mar. 2018.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. Decisão. Proc. 0170716-17.2016.4.02.5106. **Diário da Justiça Eletrônico**. Petrópolis, 2018a. Disponível em: <<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. Denúncia. Proc. 0170716-17.2016.4.02.5106. **Diário da Justiça Eletrônico**. Petrópolis, 2018b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-denuncia-caseiro-da-201ccasa-da-morte201d-da-ditadura-militar>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. **Lei 12.015, de agosto de 2009**. Artigo 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2>. Acesso em: 1 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. HC 161.663/SP. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 1485352/DF. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 81848. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4301-3. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Decisão. Proc. 0010634-67.2017.4.02.0000. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

CANELA, Kelly Cristina. *O “stuprum per vim” no direito romano*. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Sentença Caso Gomes Lund V. Brasil**. San José Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade**

nos casos de estupro. 2004.

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade – Livro I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRISCHEISEN, Luiza. Câmara Criminal do Ministério Público Federal. **Nota Pública**. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/2CCR_NotaPublica_InesEtienne.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 24, p. 81-114, Dec. 2017.

JEFFRIES, Stuart. Are women human? Stuart Jeffries talks to leading feminist Catharine MacKinnon. 2006. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2006/apr/12/gender.politicsphilosophyandsociety>>. Acesso em: 04. Jan. 2018.

MACHADO, Monica Sapucaia; FREITAS, Ana Paula Cristina Oliveira. A cultura do estupro como obstáculo ao exercício dos direitos fundamentais das mulheres. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol.164.ano 2018.p 343-374. São Paulo: Ed. RT, fevereiro, 2020.

MACKINNON, Catharine A. Rape: on coercion and consent. In: MACKINNON, Catharine A. Toward a feminist theory of the state. Harvard: Harvard University Press, 1989.

NUCCI, Guilherme. **Aplicação da Súmula 608 do STF no estupro**: posição contrária. 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/aplicacao-da-sumula-608-do-stf-no-estupro-posicao-contraria>. Acesso em: 03. Mar. 2018.

RAMALHO, Renan. **Bolsonaro vira réu por falar que Maria do Rosário não merece ser estuprada**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/06/bolsonaro-vira-reu-por-falar-que-maria-do-rosario-nao-merece-ser-estuprada.html>>. Acesso em: 04. Mar. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEVERI, F. C. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese para o concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Público – Área de Direitos Humanos, USP, 240 p., 2017.

SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia E. A. Ferreira. O que (quase) não ouvimos sobre as mulheres na ditadura brasileira. In: GOSTINSKI, Aline; MELO, Ezilda; BESTER, Gisela Maria (Org.). **Feminismos, Artes e Direitos das Humanas**. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 1001-1022, dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000301001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 abri.2020.

VILELA, Laurez Ferreira (Coord.). **Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2005.

USP. Memória e Resistência. [s/a]. Disponível em: http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?page_id=239. Acesso em: 5 abr. 2020.